SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091439 - SP (2026/0156594-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | THAINA DA SILVA INGLEZ |
| ADVOGADO | : | ROGERIO NUNES - SP110038 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. A agravante alega ausência de indício mínimo idôneo de autoria para justificar prisão preventiva, sem necessidade de reexame aprofundado de provas, apontando que as imagens indicam participação exclusiva de dois homens, inexistindo reconhecimento pessoal, presença nas imagens, testemunha que a situe na cena ou outro elemento concreto de corroboração. Afirma que a vinculação decorre apenas de impressão digital em veículo de uso cotidiano, fato insuficiente para demonstrar participação.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada reputou inviável o conhecimento das matérias não examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, e afastou a pretensão por demandar revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível conhecer de alegação de ausência de indícios mínimos de autoria, bem como de pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, quando os temas não foram apreciados pelo Tribunal de origem; (ii) a análise de indícios mínimos de autoria, quando as instâncias ordinárias apontaram prova suficiente para instaurar a ação penal, demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

## III. Razões de decidir

5. Matérias não debatidas no acórdão impugnado não podem ser conhecidas pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, conforme jurisprudência da Corte.
6. A análise da alegada ausência de indícios mínimos de autoria para justificar a prisão preventiva demanda incursão no substrato fático-probatório, providência incompatível com a via estreita e célere do *habeas corpus*, especialmente quando as instâncias ordinárias apontaram prova suficiente para instaurar a ação penal.

**Documento eletrônico VDA58047639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 737504ed-4183-49ce-8857-344296d5e155**

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
*Tese de julgamento:*

1. O Tribunal Superior não conhece matérias não analisadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 2. O *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para afastar indícios de materialidade e autoria quando as instâncias ordinárias apontaram suporte suficiente para a instauração da ação penal.

*Dispositivos relevantes citados:* Não há dispositivos relevantes citados.
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no HC 950.835/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 13.02.2025; STJ, AgRg no RHC 206.031/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, RHC 131.303/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 09.02.2021, DJe 22.02.2021; STF, HC 143.641/SP.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA58047639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 737504ed-4183-49ce-8857-344296d5e155**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091439 - SP (2026/0156594-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | THAINA DA SILVA INGLEZ |
| ADVOGADO | : | ROGERIO NUNES - SP110038 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. A agravante alega ausência de indício mínimo idôneo de autoria para justificar prisão preventiva, sem necessidade de reexame aprofundado de provas, apontando que as imagens indicam participação exclusiva de dois homens, inexistindo reconhecimento pessoal, presença nas imagens, testemunha que a situe na cena ou outro elemento concreto de corroboração. Afirma que a vinculação decorre apenas de impressão digital em veículo de uso cotidiano, fato insuficiente para demonstrar participação.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada reputou inviável o conhecimento das matérias não examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, e afastou a pretensão por demandar revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível conhecer de alegação de ausência de indícios mínimos de autoria, bem como de pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, quando os temas não foram apreciados pelo Tribunal de origem; (ii) a análise de indícios mínimos de autoria, quando as instâncias ordinárias apontaram prova suficiente para instaurar a ação penal, demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

## III. Razões de decidir

5. Matérias não debatidas no acórdão impugnado não podem ser conhecidas pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, conforme jurisprudência da Corte.

Documento eletrônico VDA57113094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:36
Código de Controle do Documento: 03c88c0c-b316-4ae9-a007-009bdcd2dc03

6. A análise da alegada ausência de indícios mínimos de autoria para justificar a prisão preventiva demanda incursão no substrato fático-probatório, providência incompatível com a via estreita e célere do *habeas corpus*, especialmente quando as instâncias ordinárias apontaram prova suficiente para instaurar a ação penal.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O Tribunal Superior não conhece matérias não analisadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 2. O *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para afastar indícios de materialidade e autoria quando as instâncias ordinárias apontaram suporte suficiente para a instauração da ação penal.

*Dispositivos relevantes citados:* Não há dispositivos relevantes citados.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 950.835/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 13.02.2025; STJ, AgRg no RHC 206.031/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18.12.2024, DJEN 23.12.2024; STJ, RHC 131.303/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 09.02.2021, DJe 22.02.2021; STF, HC 143.641/SP.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **THAINA DA SILVA INGLEZ** contra a decisão de fls. 30-32 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

A agravante alega, em suma, ausência de indício mínimo idôneo de autoria para justificar prisão preventiva, sem necessidade de reexame aprofundado de provas, apenas reconhecimento de insuficiência dos próprios elementos já constantes dos autos para sustentar o *fumus commissi delicti* exigido pelo artigo 312 do Código de Processo Penal (e-STJ, fls. 37-38).

A decisão agravada teria tratado genericamente o tema como revolvimento probatório, sem enfrentar a peculiaridade do caso (e-STJ, fl. 38).

Sustenta que a própria prova da acusação excluiria a paciente: imagens indicam participação exclusiva de dois homens; a vinculação de Thaina da Silva Inglez se funda apenas em impressão digital em veículo de uso cotidiano, elemento isolado e insuficiente para demonstrar participação no delito; não há reconhecimento pessoal, não há presença da paciente nas imagens, não há testemunha que a situe na cena, nem qualquer outro elemento concreto de corroboração (e-STJ, fls. 38-39).

Aduz que inexiste suporte concreto mínimo de autoria para a prisão preventiva, sendo ilegal a custódia fundada em mera conjectura; a decisão agravada teria afastado a análise da ilegalidade sem enfrentar a inexistência de elementos concretos.

**Documento eletrônico VDA57113094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:36**
**Código de Controle do Documento: 03c88c0c-b316-4ae9-a007-009bdcd2dc03**

Pondera a inexistência de supressão de instância: a ausência de indícios mínimos de autoria foi suscitada desde a origem e relaciona-se à legalidade da prisão cautelar; sendo constrangimento ilegal, a matéria seria cognoscível de ofício em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 39-40).

Afirma que a prova técnica produzida afasta sua presença da cena, e a prisão não pode persistir com base em elemento periférico e ambíguo (e-STJ, fl. 40).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado para que seja concedida a ordem para revogar a prisão preventiva (e-STJ, fl. 41); d) subsidiariamente, substituição por prisão domiciliar com fundamento no artigo 318, V, do CPP e no entendimento do Supremo Tribunal Federal no HC 143.641/SP (e-STJ, fl. 41).

**É o relatório.**

**VOTO**

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, com relação às matérias trazidas pela defesa não foram objeto de julgamento no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante entendimento desta Corte Superior:

> "(...).
> 4. Quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sua análise implicaria supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem.
> (...)."
> (AgRg no HC n. 950.835/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

> "(...).
> 5. A alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob o argumento de que "a defesa técnica, por não ter sido regularmente intimada da data de realização da sessão de julgamento, foi impedida de exercer um de seus direitos mais fundamentais: o de realizar a sustentação oral perante o tribunal" (e-STJ fl. 179), não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
> 6. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC n. 206.031/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que, consoante precedentes desta Corte, "constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para

**Documento eletrônico VDA57113094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:36**
**Código de Controle do Documento: 03c88c0c-b316-4ae9-a007-009bdcd2dc03**

justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*" (RHC 131.303/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 22/02/2021).

Dessa forma, verifica-se que a recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57113094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:36**
**Código de Controle do Documento: 03c88c0c-b316-4ae9-a007-009bdcd2dc03**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.091.439 / SP**

Número Registro: 2026/0156594-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15280879620248260050 24027370320258260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ROGERIO NUNES |
| ADVOGADO | : ROGERIO NUNES - SP110038 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : THAINA DA SILVA INGLEZ |
| CORRÉU | : JEFFERSON ALVES DA SILVA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : THAINA DA SILVA INGLEZ |
| ADVOGADO | : ROGERIO NUNES - SP110038 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA57963026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:34**
**Código de Controle do Documento: 4f330660-e6fc-4e65-b008-667f4ec85006**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57963026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:34**
**Código de Controle do Documento: 4f330660-e6fc-4e65-b008-667f4ec85006**